



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.245, DE 2006 (Do Sr. Leonardo Monteiro)

Altera os arts. 50 e 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3704/08, 4131/08, 4676/09, 6324/09, 963/11, 3958/12, 5774/13, 6190/13 e 8700/17

(*) Atualizado em 08/12/2025 para inclusão de apensados (9)

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. Deputado Leonardo Monteiro)

Altera os artigos 50 e 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50, do capítulo IV, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do 1º Ofício ou subdivisão judiciária, observando o domicílio do pai, da mãe ou do registrando, dentro do prazo de 15(quinze) dias, ampliando-se até 3(três) meses para os lugares distantes mais de 30(trinta) quilômetros da sede do cartório.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 50 o seguinte parágrafo:

“§ 5º O nascimento que ocorrer em lugar(distrito ou cidade) diferente do domicílio do registrando, o assento de óbito, emergencialmente, poderá ser lavrado em qualquer serventia do lugar do nascimento.”

Art. 3º O art. 77, do capítulo IX, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro, do lugar do falecimento, observando a residência do falecido, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificada que tiverem presenciados ou verificado a morte.”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 77 o seguinte parágrafo:

“§ 3º Excepcionalmente, o falecimento que ocorrer em lugar(distrito ou cidade) diferente do domicílio do falecido, o assento de óbito, emergencialmente, poderá ser lavrado em qualquer serventia do lugar do falecimento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30(trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Quando foram redigidos os Artigos 50 e 77 da lei 6015, textos atuais, que mencionam registros de nascimento e óbito, nesta ocasião, os legisladores, não tinham em mente o aparecimento de mais cartórios em serviços paralelos. Com o crescimento demográfico forçou e houve o aparecimento de mais cartórios ou subdivisões judiciárias, tendo a necessidade primar e valorizar o domicílio, que é respeitado e inviolável, como lugar específico o domicílio mãe, do pai, ou até mesmo do próprio registrando, como ponto referência, no cartório existente para o registro dos nascimentos e óbitos. É bom, justo e necessário e oportuno que se deixe bem claro e transparente, que pelo fato do nascimento ou óbito ter sido ocorrido em hospital ou maternidade, não venha a invalidar o direito do domicílio que existe por limites territoriais estabelecidos em lei (divisas interdistritais), enquanto o nascer ou morrer em hospital ou outro lugar se trate de uma eventualidade, um fato ocasional.

Havendo respeito e a consideração que é mister ao desempenho dos respectivos registradores, seja no registro de nascimento que seja levado em consideração o ENDEREÇO DO DOMICÍLIO do pai, da mãe ou do registrando, e no registro de falecimento, seja levando em consideração o ENDEREÇO DO DOMICÍLIO do(a) falecido(a), ou seja, ser atendido pelo registrador que foi nomeado para dar atendimento as pessoas de sua jurisdição.

Desta forma, cada cartório irá exercer suas atividades em total harmonia, em respeito aos habitantes de sua jurisdição, não importando o local físico na hipótese que seja o hospital, ou, que seja em uma via pública, em um local de acidente de trânsito por exemplo (ambos casos acontecimentos temporários), mas, ressaltando que deverá ser levado em conta o ENDEREÇO DOMICILIAR das pessoas envolvidas, vinculadas às suas áreas de atuação de cada serventia para qual foi criada.

Os atos praticados em cada cartório segundo sua jurisdição, é obrigado por Lei, emitir relatórios que serão encaminhados ao INSS, IBGE, Administração Fazendária, Ministério do Exército (serviços militares), Cartórios Eleitorais, Secretaria de Saúde das Prefeituras Municipais, daí a necessidade da ampliação do prazo para o assento de óbito, para que as famílias possam adquirir os documentos do seu ente querido falecido, que em muitos casos, acontecem em estradas, em inundações, em ônibus, são apenas fatalidade e naquele momento não portava o documento por exemplo: Certidão de casamento.

Diante do exposto, solicito a atenção dos nobres pares para a importância das referidas alterações e peço apoio no sentido de sua aprovação.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

** Primitivo § 1º renumerado para § 2º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 3º Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

** Primitivo § 2º renumerado para § 3º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

** Primitivo § 3º renumerado para § 4º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro aplicar-se-á o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

** Primitivo § 4º renumerado para § 5º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

.....

**CAPÍTULO IX
DO ÓBITO**

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico,

se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.704, DE 2008

(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir aos pais optar pela naturalidade do filho quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera a Lei n.^o 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir aos pais optar pela naturalidade do filho quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º Esta lei altera a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir aos pais optar pela naturalidade do filho quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal.

Art. 2.^º O art. 54 da Lei n.^o 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

Art. 54.....
(...)

Parágrafo único. Constará, ainda, a opção de naturalidade, quando solicitada por um dos genitores, em caso de nascimento fora do domicílio do casal.

Art. 3.^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, permitindo aos brasileiros registrarem seus descendentes nos locais de efetiva moradia, pois em muitos casos devido a falta de maternidade no município em que moram, há necessidade de deslocamento da genitora para receber assistência ao parto.

Diante da norma atual, o recém-nascido é registrado como sendo natural do município em que localiza-se a unidade hospitalar ou maternidade, deixando de vinculá-la a centenas de municípios que não possuem serviço de atendimento à parturiente e com isso influencia negativamente nos dados demográficos das localidades de menor porte.

Pretende-se com essa alteração da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, manter o vínculo da pessoa e da família com o município em que normalmente viveu os momentos cruciais de sua formação no ventre materno, por opção declarada de qualquer um dos genitores.

Ademais, outros podem ser os fatores que levam o deslocamento da genitora para locais alheios ao seu endereço fixo, entre eles: viagem inesperada em data próximo à prevista para o parto, transferência do local de trabalho do genitor, onde se faz necessário a ausência da família por um certo período de tempo.

Por último, devemos considerar que todo ser humano nasce com a possibilidade de se tornar alguém célebre e famoso, então quem será privado de ter orgulho desse filho será a própria cidade onde viverá seus primeiros momentos e os seus méritos serão auferidos àquela onde for registrado.

Assim entendendo, conclamo a todos os ilustres Pares desta Casa para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Roberto Santiago

2008_5053_Roberto Santiago

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2) o sexo do registrando;
- 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

* Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.

- 8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

* Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000.

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

PROJETO DE LEI N.º 4.131, DE 2008

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera § 4º, do art. 19, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que dispõe sobre os registros públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

PROJETO DE LEI N^º ... DE 2008

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera § 4º, do art. 19, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica alterado o § 4º, do art. 19, da Lei nº nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que dispõe sobre os registros públicos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 -

.....

§ 4º - As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, sendo registrado como local de nascimento, o município em que o fato houver ocorrido ou o local de residência dos pais. (NR)

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta vem alterar a legislação atual que obriga o assento na certidão de nascimento, do local de nascimento aquele onde ocorreu o parto da mãe. Assim, fica permito que se registre como local de naturalidade do cidadão, o local de residência dos pais, independente do parto ter ocorrido em outro município, seja por que a mãe estava em trânsito ou porque o atendimento médico hospitalar tenha se dado em outro município.

A mudança servirá para atenuar distorções absurdas no registro demográfico dos municípios, evitando casos de municípios que não registram nascimentos pelo fato das pessoas recorrerem ao serviços de saúde em cidades maiores e, assim, obrigadas a registrar seus filhos como nascidos em cidades onde jamais viveram e com as quais não tem nenhum vínculo maior.

Pela nova Lei, a cidade de nascimento poderá ser aquela em que os pais e a criança recém-nascida tem sua vida estabelecida, seus laços afetivos, sociais e culturais consolidados

Sala das Sessões, de 15 de setembro de 2008.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Presidente da CDHM
P D T - R S

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE**

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

PROJETO DE LEI N.^º 4.676, DE 2009

(Do Sr. Vitor Penido)

Altera a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2009.

(Do Sr. Vitor Penido)

Altera a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º , do art. 19, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que dispõe sobre os registros públicos, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido ou o lugar da residência dos pais em caso de ausência de maternidade no município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa alterar a lei de registros públicos com o objetivo de permitir, em caso de ausência de maternidade, constar no registro civil como lugar de nascimento o município de residência do pais.

Os pequenos municípios brasileiros carecem de infra-estrutura hospitalar, não dispondo nem mesmo de maternidade. Diante disso, os habitantes são obrigados a

deslocar-se para outras localidades a procura de maternidade e de serviços de saúde com melhores condições medicas e hospitalares. Com isso, cada vez menos cidadãos são registrados como naturais desses pequenos municípios, tendo em vista que com a inexistência de maternidades o registro pode chegar a zero.

Assim, será facultado aos pais escolher o local de naturalidade de seus descendentes, ou seja, os pais poderão registrar seu filhos como naturais da cidade que realmente residem e que mantém laços afetivos , familiares, culturais e econômicos. O que hoje não é possível em virtude da lei que não permite.

Ademais, o registro civil de nascimento é um fator de expressão relacionada à cidadania no Brasil e constitui o primeiro reconhecimento legal e social do indivíduo.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em 16 de fevereiro de 2009.

Deputado VITOR PENIDO

DEM/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE**

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

PROJETO DE LEI N.º 6.324, DE 2009

(Do Sr. Ademir Camilo)

Dispõe sobre registro de nascimento.

DESPACHO:

Desapensação deste do PL 4136/2008, por ter sido o último retirado pelo Autor. Em decorrência dessa retirada o PL 6324/2009 para a tramitar apensado ao PL 7245/2006.

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Ademir Camilo)

Dispõe sobre registro de nascimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite registrar o domicílio dos pais como local de nascimento da criança.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 50.....

.....
§ 6º. Nos casos em que não houver maternidade no município em que reside a parturiente, a certidão de nascimento conterá as seguintes informações: ‘natural de, nascido em’ (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se essa modificação do sistema atual, em face dos vínculos sociais e culturais dos pais, com os quais conviverá a criança. Em muitos municípios brasileiros, a condição econômica é tão precária, que não há maternidade disponível.

Os pais gostariam que seus filhos nascessem no seu município, e não em lugar diverso, com o qual não têm afinidade cultural e social. Todavia, diante da inexistência de maternidade no próprio município, esses pais são obrigados a verem seus filhos nascerem em outra localidade.

No momento do registro, a criança passa a ser natural de um lugar estranho ao seu convívio, com o qual não terá nenhuma afinidade no futuro, mas que constará de seus registros como uma marca permanente na sua identidade.

Em tais situações, a legislação deve adequar-se à realidade para a qual não contribuíram nem os pais nem a pessoa que foi obrigada a nascer em lugar diverso do domicílio de seus parentes.

A única maneira de corrigir essa injustiça, será permitir que, nesses, casos, por absoluta necessidade, os pais possam registrar seus filhos como naturais de seu próprio município, de sua própria cidade, a fim de preservar os vínculos culturais e sociais.

Por essa razão, propomos este Projeto de Lei, a fim de contornar os desvios proporcionados pela ausência da atividade estatal em alguns pontos do território brasileiro, permitindo que a criança ao nascer mantenha sua identidade familiar, territorial, cultural e social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ADEMIR CAMILO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 963, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Azeredo)

Dispõe sobre opção de naturalidade no registro de nascimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3704/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. Eduardo Azeredo)

Dispõe sobre opção de naturalidade no registro de nascimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite optar pelo domicílio da mãe como naturalidade da criança que nascer em outro local.

Art. 2º Fica acrescido o § 6º ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a seguinte redação:

“Art. 50.....

.....

§ 6º. Quando a criança nascer em localidade diversa do município em que reside a mãe, constará, na certidão de nascimento, como naturalidade, o domicílio da mãe do recém-nascido, por opção desta, ou o local do cartório, na ausência de opção da mãe (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o passar do tempo as famílias vêm preferindo que os partos se realizem com assistência médica adequada em ambiente hospitalar, que nem sempre está disponível no local em que residem os pais do nascituro.

As razões para esse comportamento vão da segurança médica até às exigências dos Planos de Saúde, sejam individuais ou patrocinados pelas empresas onde os pais trabalham. Desta forma as cidades ou distritos vão declinando nas estatísticas oficiais, usadas no planejamento e distribuição de recursos, além de causar eventual desconforto cultural e até o natural constrangimento existente entre cidades e localidades de uma mesma região.

As pequenas cidades, ou até mesmo aquelas de porte maior, mas que também não contam com maternidade adequada, veem suas municípios optarem por realizar o parto em cidades-pólo onde se encontram melhores instalações médicas.

Assim, não se trata de mera opção dos pais a escolha da maternidade, mas há uma imposição por conta dos fatores já comentados. Diante dessa mudança no comportamento social e nas circunstâncias de atendimento médico no pré-natal, torna-se necessário adequar a legislação a esse novo contexto, a fim de permitir que as crianças tenham como naturalidade o domicílio da mãe, desde que esta exerça essa opção.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, com a finalidade de permitir que os pais exerçam a opção de registrar os filhos com a naturalidade de seu domicílio, e não do lugar de nascimento. Apenas diante da ausência de opção, constaria o local do cartório como naturalidade do recém-nascido.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado EDUARDO AZEREDO

2011_3210

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

PROJETO DE LEI N.º 3.958, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta-se o § 6º ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta-se o § 6º ao artigo 50 da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973, que Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 50 -

§ 6º - Todo nascimento que ocorrer, em território Nacional, deverá ser feito o registro de naturalidade no domicílio do pai, da mãe ou do registrando no prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tem por objetivo alterar a Lei 6.015/73, que trata dos registros públicos, entre os quais o Registro de Nascimento.

Considerando o fato que os pequenos Municípios não oferecem serviços de maternidade, as mães são obrigadas a terem seus filhos em cidades maiores, da mesma região, com melhor infraestrutura e que acabam sendo registrados na cidade onde ocorreu o nascimento.

É oportuno registrar nesse momento, que o domicílio da mãe, do pai e do registrando não está sendo respeitado, sendo o que vai constar na Certidão de Nascimento é o nome da cidade onde ocorreu o nascimento, e não o do Município.



CAMARA DOS DEPUTADOS

E, como se não bastasse o aspecto emocional e afetivo, temos ainda a questão de índices, seja referente à área de saúde, seja como definidores de índices sociais, a sensação que fica é que nos pequenos Municípios não se nasce mais.

A proposição, ora apresentada, é de grande importância e esperamos contar com apoio dos nobres pares para discussão, votação e aprovação da matéria.

Sala das Sessões

de maio de 2012

Deputado **Onofre Santo Agostini**
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

.....

PROJETO DE LEI N.^º 5.774, DE 2013

(Do Sr. Giovani Cherini)

Dá nova redação ao caput do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3958/2012.

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Giovani Cherini PDT/RS)

Dá nova redação ao *caput* do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou **no lugar da residência da mãe**, a depender da opção do requerente, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

.....(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 50 da Lei nº 6.015, de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A certidão de nascimento possui função comprobatória de que o cidadão existe para o Estado. Trata-se de direito do recém-nascido que viabiliza a realização de várias ações administrativas, tais como obter outros documentos

6E34AF5D53

6E34AF5D53

fundamentais como a carteira de identidade, além de cadastrar-se em programas sociais ou fazer matrícula escolar.

Além disso, esse registro pode ser considerado como documento histórico, enquanto testemunho escrito do nascimento de alguém. Por ter tanta importância para o Estado, os Cartórios de registros civis são obrigados a enviarem trimestralmente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os mapas de nascimento, casamentos e óbitos ocorridos, o que culminará nos índices de natalidades de cada município.

A proposição deste projeto de lei busca aperfeiçoar a alteração legislativa realizada a fim de amenizar um problema que hoje ocorre com muita frequência, que é a extinção formal da população natural daqueles municípios menores que não possuem maternidades, devido, sobretudo, à legislação que orientava que o recém-nascido seria registrado como sendo natural do município em que se localiza a unidade hospitalar ou maternidade.

Desvinculando de forma incorreta, do local de domicílio dos pais ou da mãe, a lei influenciava negativamente nos índices de natalidades das localidades de menor porte. Veja-se, a redação antes vigente:

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) **no lugar em que tiver ocorrido o parto** (VETADO), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório. **(Renumerado do art. 50 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).**

Por isso, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registro público, foi alterada para constar, *verbis*:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou **no lugar da residência dos pais**, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. **(Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)**

Contudo, tendo em vista que a *mens legis* que se quer assegurar é a de lei que garanta aos municípios menores suas efetivas inclusões em programas sociais e, considerando, na mesma direção, que a melhor forma de se dar essa garantia, é vinculando o nascimento do novo brasileiro à mãe, já que a

6E34AF5D53

6E34AF5D53

experiência mostra que a mulher guarda maior conexão com o filho e ao lugar a que está vinculada, esta redação já merece nova atualização.

Esta a razão, aliás, para que o art. 23 do Decreto nº. 5.209/2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, estabelece que cadastros devam ser feitos, preferencialmente, no nome da mulher, *verbis*:

Art. 23-A. O titular do benefício do Programa Bolsa Família será preferencialmente a mulher, devendo, quando possível, ser ela previamente indicada como responsável pela unidade familiar no ato do cadastramento. (**Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009**)

Isto posto, certo de estar aperfeiçoando a legislação brasileira sobre registro público, conectando-a de forma mais efetiva com sua função social, espero apoio dos Pares na rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Dep. Giovani Cherini

PDT/RS

6E34AF5D53

6E34AF5D53

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

.....

DECRETO N° 5.209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA

.....

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

.....

Seção III Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

(Seção com redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 19/11/2009)

.....

Art. 23. A inclusão da família no Programa Bolsa Família produzirá os seguintes efeitos, no que se refere ao pagamento dos benefícios financeiros:

I - registro dos benefícios financeiros em sistema eletrônico com base nas informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - emissão e entrega da notificação da concessão do benefício financeiro à família por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou por outra sistemática fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - emissão e expedição dos cartões magnéticos da conta contábil prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para saque dos benefícios financeiros.
(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 19/11/2009)

Art. 23-A. O titular do benefício do Programa Bolsa Família será preferencialmente a mulher, devendo, quando possível, ser ela previamente indicada como responsável pela unidade familiar no ato do cadastramento.

§ 1º Os cartões magnéticos da conta contábil prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e as senhas eletrônicas de uso pessoal e intransferível dos titulares do benefício, deverão ser entregues em prazo e condições previamente fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º Na hipótese de impedimento do titular, será permitido o pagamento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família ao portador de declaração da prefeitura envolvida ou do Governo do Distrito Federal, que lhe confira poderes específicos para o seu recebimento. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.013, de 19/11/2009](#))

Art. 23-B. Os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família serão pagos por meio da conta contábil prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004. .

§ 1º Na hipótese de o titular do benefício possuir a conta especial de depósito à vista, prevista no inciso II do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, os benefícios financeiros serão destacados da conta prevista no caput e nela creditados.

§ 2º O crédito dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família na conta especial de depósito à vista, prevista no inciso II do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, não será realizado na ocorrência de impedimentos técnicos, operacionais ou normativos, tais como:

I - bloqueio, suspensão, inativação ou encerramento da conta especial de depósito à vista nos casos previstos em regulamentação bancária; ou

II - bloqueio dos benefícios financeiros inicialmente depositados na conta contábil nas hipóteses previstas neste Decreto e nos demais atos que disciplinam a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 3º O crédito dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família na conta corrente de depósito à vista, prevista no inciso I do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, poderá ser efetuado após o estabelecimento dos procedimentos necessários pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.013, de 19/11/2009](#))

Art. 24. Os benefícios financeiros mantidos à disposição do titular na conta contábil prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que não forem sacados no prazo de três meses, serão restituídos ao Programa Bolsa Família de acordo com o procedimento estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 19/11/2009](#))

§ 1º O prazo para a efetivação do saque previsto no caput poderá ser ampliado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para os beneficiários que residam em Municípios com acesso precário à rede bancária ou com declaração de situação de emergência ou de calamidade pública. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.013, de 19/11/2009](#))

§ 2º A restituição de que trata o *caput* não se aplica aos benefícios financeiros disponibilizados nas contas bancárias de que tratam os incisos I e II do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.013, de 19/11/2009](#))

.....
.....

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*"Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - contas-correntes de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - contas especiais de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

III - contas contábeis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 607, de 19/2/2013, com redação dada pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.190, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Acresce parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973
- Lei de Registros Públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2013
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Acresce parágrafo ao art. 50 da Lei
nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei
de Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a naturalidade no registro de nascimento.

Art. 2º. O art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 50.

.....
§ 6º *Para o fim de registro de naturalidade, poderá ser indicado para constar no registro de nascimento o lugar de residência dos pais, se comprovada a inexistência de hospital ou maternidade neste município.”*
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescer parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, que cuidaria de prever que, para o fim de registro de naturalidade,

poderá ser indicado para constar no registro de nascimento o lugar de residência dos pais, se comprovada a inexistência de hospital ou maternidade neste município.

Trata-se de permitir não somente a opção pela realização do registro de nascimento no lugar de residência dos pais ou no do parto, conforme já se prevê expressamente na Lei de Registros Públicos no *caput* de seu art. 50, mas também assegurar que, quando não houver hospital ou maternidade no município de residência dos pais, poderá ser indicado, para o fim de registro de naturalidade, o lugar de residência dos pais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

**PROJETO DE LEI N.º 8.700, DE 2017
(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os

registros públicos, e dá outras providências", a fim de facultar a troca de Município de naturalidade ao brasileiro maior de dezoito anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3704/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de facultar a troca de Município de naturalidade ao brasileiro maior de dezoito anos.

Art. 2º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida de art. 54-A, com a seguinte redação:

"Art. 54-A. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o Município de naturalidade, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

§1º A alteração posterior de naturalidade, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§2º Só é permitida a alteração posterior de naturalidade para registro do Município de residência da mãe do registrado na data do nascimento, desde que localizado em território nacional.

§2º Quando a alteração de naturalidade for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação da naturalidade alterada, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente aprovação da Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017, ao permitir que a naturalidade constante do registro de nascimento possa ser “do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento”, atendeu a antiga demanda dos pequenos Municípios brasileiros que, gradativamente desprovidos de hospitais, maternidades e casas de parto, por força da degradação dos serviços públicos de saúde no País, passaram a não ter mais nascidos, apenas moradores.

Visando à correção dessa absurda situação, apresentamos os projetos de lei nº 4136/2008 e 7306/10, ainda em tramitação nesta Casa.

Agora, a pedido de prefeitos, vereadores e municíipes dos milhares de pequenos Municípios brasileiros que perderam o registro de seus filhos para Municípios maiores apenas por não possuírem serviços de saúde destinados ao parto, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Propomos aqui – a exemplo do que já se encontra normatizado relativamente à troca de nome no registro de nascimento – que o cidadão maior de dezoito anos possa requerer a troca de naturalidade a fim de ser formalmente reconhecido coomo natural do Município de residência de sua mãe, quando de seu nascimento, e não do Município onde foi realizado seu parto.

Mantivemos, no mais, todas as exigências legais já vigentes relativamente à troca de nome, de modo a manter coerênciça com o texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Pelo exposto, ciente do compromisso dos nobres pares com os milhares de pequenos Municípios brasileiros e seus moradores, peço o apoio à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO
.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (*Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (*Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

11) a naturalidade do registrando. (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

CAPÍTULO XIV DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumprase", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*)

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017

* *Convertida na Lei Ordinária nº 6015, de 31 de Dezembro de 1973*

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

....." (NR)

"Art. 54.

.....

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em

residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

.....
§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.

§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º." (NR)
"Art. 70.

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Ricardo José Magalhães Barros

Eliseu Padilha

FIM DO DOCUMENTO